



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 105/2022

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DESSA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: “REVOGA A LEI MUNICIPAL 2.451 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que revoga a lei municipal 2.451 de 23 de dezembro de 2020 e dá outras providências que especifica, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O Projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, segundo seu proponente, visa revogar a lei municipal 2.451 de 23 de dezembro de 2020 e dá outras providências que especifica.

A finalidade do Projeto, segundo o seu proponente, seria o de revogar a Lei Municipal 2451/2020, devido ao particular, que tinha interesse na permuta, não ter mais interesse na negociação.

2. Fundamento

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas.

Em função da hierarquia das normas, desponta do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, LINDB).



Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

No caso em tela, a Lei Municipal nº 2.451, de 23 de dezembro de 2020, tem natureza jurídica de lei ordinária, podendo ser revogada por norma superveniente do mesmo status.

O Projeto de Lei nº 105/2022, por sua vez, com o mesmo nível hierárquico, lei ordinária, está adequado e apto, portanto, para revogar a anterior.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 105/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1.988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seus artigos 23 e 30 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) (GN)

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

O projeto insere-se no conceito de assunto de interesse local do município, razão pela qual, em sendo de iniciativa do Poder Executivo, não padece de vício legislativo sendo, portanto, constitucional.

No âmbito Municipal, a matéria em tela é regulamentada nos seguintes artigos:

Art. 14 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



Câmara Municipal de Ouro Branco

15 A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

Não havendo óbices no referido Projeto de Lei uma vez que o mesmo busca o *estatus quo*, antes da Lei 2.451 de 2020, buscando o mesmo retirar uma lei inócua do diploma normativo.

Diante do exposto, verificamos que o PL 105/2022 está em harmonia com a legislação vigente.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprindo, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 105/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 24 de agosto de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR